Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2956/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23293/2012
PROTOCOLO	**:**	1234885
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	A. C. B. IUNES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECÍFICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	35.650,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 49/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa A. C. B. Iunes - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e dos seus termos aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 11954/2014, peça 16), que foram considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3161/2015 (peça 17) opinando pela "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos, 1º e 2º, e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

*De outro norte, **a remessa dos documentos se deu**, conforme destacada pelo corpo técnico, **de forma intempestiva**, **circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso**.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 49/2011 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia do 2º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo

ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 49/2011 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa A. C. B. Iunes - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II. APLICAR MULTA ao Sr. **Lauther da Silva Serra**, CPF nº 256.504.911-00, ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 49/2011*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS